

PORTARIA Nº 360/2023/MTPREV, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Disciplina a política de recenseamento de servidores ativos, inativos e pensionistas por morte vinculados ao Mato Grosso Previdência.

O Diretor-Presidente do Mato Grosso Previdência - MTPREV, consoante o disposto no § 1º do art. 1º, inciso I do art. 2º e o caput do art. 13 todos da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014 e no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, inciso II do Regimento Interno do MTPREV,

CONSIDERANDO os termos do inciso II do art. 9º da Lei Federal n.º 10.887/04;

CONSIDERANDO o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Portaria MPS Portaria MPS nº 185/2015;

CONSIDERANDO os termos dos incisos VI e VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º 560/2014;

CONSIDERANDO o Decreto nº 556/2020, que institui a atualização cadastral obrigatória no âmbito do Mato Grosso Previdência;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou LGPDP), Lei nº 13.709/2018, é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também altera os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet;

CONSIDERANDO ser pertinente a edição de Portaria, visando a necessidade permanente de garantir a consistência da base de dados, fundamental para uma gestão transparente, ágil e segura;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer a política de recenseamento de servidores ativos, inativos e pensionistas por morte, civis e militares, vinculados ao Mato Grosso Previdência.

§1º O censo previdenciário observará os critérios, padrões e procedimentos dispostos nesta Portaria.

§2º O recadastramento realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão dispensará o recenseamento de servidores ativos do Poder Executivo, condicionada a disponibilidade ao MTPREV da base cadastral, devidamente atualizada, para fins de estudo atuarial.

Art. 2º O prazo do recenseamento será ajustado para atender o nível de certificação obtido pelo MTPREV na Certificação Institucional do Pró-Gestão de que trata a Portaria SPREV nº 4.248, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Recenseando: titular do benefício previdenciário, na qualidade de servidor ativo, inativo e/ou pensionista por morte, civil e militar.

II - Representante legal:

a) responsável legal por pensionista civil ou militar menor de idade;

b) tutor, legalmente designado;

c) curador, legalmente designado; ou

d) detentor de guarda, legalmente designado.

III - Dependente: beneficiário na condição de dependente do segurado do RPPS, para fins de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Estado de Mato Grosso;

IV - Unidade de atendimento: local físico ou virtual para realização do recenseamento;

V - Documento oficial com foto: compreende Cédula de Identidade - RG, Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Carteira Funcional de Entidade de Classe à qual o esteja vinculado, em formato físico ou digital, sendo que para menores de 16 anos, é aceito apresentar Certidão de Nascimento;

VI - Documento de registro civil: a Certidão de Nascimento, se solteiro, ou Certidão de Casamento, incluídas todas as averbações;

VII - Dados cadastrais pessoais: o nome, data de nascimento, filiação, endereço residencial, e-mail válido (de preferência em nome do próprio beneficiário) e telefones para contato;

VIII - Suspensão do benefício: a interrupção de seu pagamento, temporariamente, até que o beneficiário adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade que tenha gerado tal suspensão;

CAPÍTULO II

DO CENSO

SEÇÃO I

DO RECENTEAMENTO

Art. 4º O recenseamento é procedimento administrativo, de caráter pessoal e obrigatório, e consiste na atualização de dados e comprovação de vida do beneficiário.

§1º No caso de acúmulo de benefício e/ou vínculo previdenciário, o recenseamento será realizado uma única vez.

§2º O representante legal ou pessoa designada realizará a comprovação de vida do beneficiário nos casos de:

I - Impossibilidade médica do beneficiário, cuja restrição deverá ser comprovada por papel timbrado da rede pública ou privada, contendo CID e constando a identificação e carimbo do médico, atestando a impossibilidade de realização do recenseamento;

II - Beneficiário detido em estabelecimento prisional, que deverá ser comprovado por Atestado de Permanência Carcerária em papel timbrado, expedido pela instituição carcerária.

III - Beneficiário criança ou adolescente, conf. art. 2º Lei 8.069/1990 que deverá ser realizado mediante o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, conf. § 1º do art. 14º da Lei 13.709/2018.

SEÇÃO II

DOS TIPOS E MODALIDADES DE RECENTEAMENTO

Art. 5º O recenseamento poderá, a critério da Unidade Gestora do RPPS, contemplar os dados cadastrais, previdenciários, funcionais e financeiros.

Art. 6º São modalidades do recenseamento:

I - Digital (online), mediante identificação biométrica facial e cadastral;

II - Visita técnica (in loco ou por videochamada);

III - Presencial;

SEÇÃO III

DO RECENTEAMENTO DIGITAL

Art. 7º O recenseamento previdenciário ocorrerá preferencialmente no formato digital, por meio da identificação, validação biométrica facial e coleta de documentos.

Art. 8º O recenseamento previdenciário consistirá em:

I - Atualização ou correção de dados cadastrais;

II - Coleta e validação da imagem fotográfica facial; e

III - Coleta digital dos documentos pessoais.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado da coleta de imagem fotográfica facial o beneficiário dos incisos I a III do art. 4º desta Portaria.

SEÇÃO IV

DO RECENTEAMENTO POR VISITA TÉCNICA

Art. 9º Os recenseados residentes nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, acometidos por moléstia grave ou por condição de saúde que o impossibilite de realização do recenseamento no formato digital, deve solicitar visita técnica para realização do Recenseamento, a ser efetivada por servidor do MTPREV ou pessoa designada pela Autarquia.

§1º O MTPREV poderá, mediante despacho fundamentado, indeferir o pedido de visita técnica quando não comprovados os requisitos do caput.

§2º A recusa do beneficiário em receber a visita técnica ensejará a suspensão do pagamento do benefício, nos termos do capítulo III desta Portaria.

Art. 10 A visita técnica será feita por profissional da área de Assistência Social ao qual realizará o atendimento com discrição e ética profissional, podendo ou não estar acompanhado de um servidor designado pelo RPPS, devidamente identificado.

Art. 11 O requerimento para visita técnica de recenseamento será disponibilizado por meio de agendamento específico no site www.mtprev.mt.gov.br.

§1º O agendamento para a visita técnica somente será realizado mediante a prévia apresentação de atestado, relatório ou laudo médico, emitido especificamente para o Censo, contendo nome completo do beneficiário, Classificação Internacional de Doenças (CID) e assinatura do profissional com o respectivo número do registro no CRM, comprovando-se a condição que impossibilite a locomoção do beneficiário. O referido documento comprobatório deve ser anexado (em formato PDF) ao requerimento por agendamento eletrônico.

§2º Durante a visita técnica, o recenseando deverá apresentar os documentos exigidos no artigo 3º desta Portaria, de acordo com a sua classificação quanto beneficiário, bem como serão adotados os procedimentos para captura de imagem e coleta biométrica.

§3º O relatório de visita técnica constitui documento hábil a comprovar a regularidade ou irregularidade do benefício.

Art. 12 O relatório social, elaborado durante a visita técnica disporá sobre:

I- Identificação do beneficiário, com foto;

II - Descrição da realidade fática do beneficiário;

III - Desenvolvimento da entrevista, com o relato de fatos relevante apurados;

IV - Conclusão.

SEÇÃO V

DO RECENSEAMENTO PRESENCIAL

Art. 13 O recenseamento presencial ocorrerá excepcionalmente e quando impossibilitado o procedimento pela modalidade digital ou visita técnica.

CAPÍTULO III

DA NÃO REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTO

Art. 14 A ausência de realização do recenseamento dentro do prazo fixado acarretará a suspensão do pagamento no mês subsequente, até posterior regularização, considerando o ciclo mensal da Folha de Pagamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O recenseado responderá administrativamente, civil e penalmente pelas informações falsas ou incorretas que prestar.

Art. 16 Havendo indícios de irregularidades no processo de recenseamento, o MTPREV autuará processo administrativo para apuração e, se for o caso, informará as autoridades competentes.

Art. 17 Os casos não especificados nesta Portaria serão deliberados pela Diretoria de Previdência do MTPREV, que publicará atos necessários para a execução.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 16 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 2ef3493a

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar